



Processo nº 0031107-34.2002.8.14.0301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado.
Recurso: Apelação
Comarca: Belém/PA
Apelante: Espólio de Carmem Conceição Mendonça Paiva e outro
Apelado: Alberto Rubens Sidrim dos Santos
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. AUTOR REQUEREU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONVERSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conversão do feito executivo em ação monitória após procedida a citação do réu e extinção da ação de execução. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO.

Belém, 09 de julho de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
DESEMBARGADOR - RELATOR

RELATÓRIO.

Trata-se APELAÇÃO CÍVEL (fls. 117/129) interposta pelo ESPÓLIO DE IRANILDO BATISTA DE PAIVA e CARMEM CONCEIÇÃO MENDONÇA DE PAIVA, representados pela inventariante Monica Mendonça Paiva Antônio José, da sentença (fls. 110/115) prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de BELÉM/PA que, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por CARMEM CONCEIÇÃO M. PAIVA e IRANILDO BATISTA PAIVA em face de ALBERTO RUBENS SIDRIM DOS SANTOS e posteriormente transformada em AÇÃO MONITÓRIA.

Breve relato dos fatos:



A ação de execução foi ajuizada em 17.09.2002 (fl. 03), visando o recebimento do cheque especial, série AAA, nº 000141, da Caixa Econômica Federal, Ag. 0883, conta corrente nº 01002272-1, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), emitido em 16.05.2002 (fl. 07).

O executado não foi citado e não foram arrestados bens de sua propriedade para penhora, conforme certidão de fl. 19, de 15.06.2003. Posteriormente, houve penhora no rosto dos autos do processo trabalhista nº 08-013-01439/1998-6 e depósito, conforme auto à fls. 52. Em 27.04.2004, ALBERTO RUBENS SIDRIM DOS SANTOS opôs exceção de pré-executividade (fls. 23/33) alegando que o cheque, objeto da execução foi devolvido em razão de que teve seu talonário de cheque furtado. Que não realizou qualquer negócio jurídico com o excepto, não havendo obrigação a solver, por uma dívida que não contraiu. Trouxe aos autos o Boletim de Ocorrência Policial: 2002.004987, registrado no dia 07.06.2002, comunicando que no dia 20.05.2002, teve furtado de seu talonário de cheques o cheque de nº 000141, da conta corrente 2272-1, agencia 0883, da Caixa Econômica Federal (fl. 36).

Em despacho de fl. 37, o juízo a quo não conheceu da Exceção de Pré-executividade. Da decisão foi interposto Agravo de Instrumento, em apenso, o qual foi conhecido pelo Acórdão de nº 54.769, de 11 de novembro de 2004, de relatoria da Desa. Marta Inês Antunes Lima, e acolhida a prescrição do título exequendo, com a extinção da execução, por força do artigo 269, inciso IV do CPC/73, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (art. 20, § 4º do CPC/73. O Acórdão de nº 54.769, transitou em julgado, conforme certidão de fls. 71v, dos autos do Agravo de Instrumento.

CARMEM CONCEIÇÃO M. PAIVA e outro, em petição de fls. 57/60, em razão da declaração de prescrição do título executivo (cheque) pelo v. Acórdão de nº 54.764, requereram a conversão da ação de execução em ação monitoria, em 07/12/2004 (fls. 57/60). O pedido de conversão da ação de execução para ação monitoria foi deferido em 18.04.2006 (fl. 64).

ALBERTO RUBENS SIDRIM DOS SANTOS opôs EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA em 19/10/2006 (fls. 65/75), alegando preliminar de ilegitimidade de parte, sob o fundamento de que Iranildo Batista de Paiva não é parte legítima para figurar no processo em razão de que o título de crédito, cheque, que instrui a ação, não foi emitido em seu favor, não havendo no título a figura do endosso que lhe daria legitimidade para figurar no polo ativo da ação principal e inexistência de negócio jurídico em razão do furto do cheque.

Em 17/09/09, o juiz a quo determinou a intimação dos requerentes para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, apresentar manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Consta à fl. 76, certidão de publicação do despacho no DJ de 21/09/2009. Transcorreu o prazo legal sem manifestação, conforme certidão de fl. 77.

Sobreveio sentença (fls. 78/81) datada de 24/09/2009, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC/73. IRANILDO BATISTA DE PAIVA, em 24/09/09, atravessou petição requerendo prosseguimento do feito (fl. 82) e em 01/10/2009, interpôs embargos de declaração (fls. 83/86), os quais foram acolhidos, declarando a nulidade da



sentença de fls. 78/81 e assinando o prazo de 05(cinco) dias para manifestação sobre os embargos monitórios.

IRANILDO BATISTA DE PAIVA, na qualidade de viúvo de CARMEM CONCEIÇÃO M. PAIVA, apresentou manifestação aos embargos monitórios opostos por ALBERTO RUBENS SIDRIM DOS SANTOS (fls. 91/97).

Alega que o embargante que em momento algum declarou que o cheque não seja de sua emissão, ou que a assinatura nele contida não derive de seu punho, daí a comprovação inconteste de tal autoria.

Quanto a alegação de que o título é fruto de furto e da insinuação de que pode ter sido oriundo de agiotagem, sustenta que o cheque é título cambiário não causal, autônomo e abstrato, o portador nada tem a provar acerca da sua origem uma vez que, ocorrida a sua emissão, desvincula-se por completo do negócio jurídico subjacente.

Ao final requereu o julgamento antecipado da lide.

Trouxe aos autos a certidão de óbito de CARMEM CONCEIÇÃO MENDONÇA PAIVA, falecida em 25 de dezembro de 2007 (fl. 98).

Em despacho de fl. 102, de 02.08.2010, o juiz a quo determinou a intimação do requerente para, no prazo de 10 dias, juntar nos autos documento que comprovasse sua situação de inventariante do espólio da Sra. Carmem Conceição M. Paiva. Transcorreu o prazo legal sem manifestação (fl. 102v).

Em 14.12.2011, foi assinando o prazo de 48 horas para que o requerente se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, transcorrendo o prazo legal sem manifestação (fls. 103/104).

Em 04.03.2013, foi determinado a intimação pessoal de Iranildo Batista de Paiva, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o qual, foi intimado em 18/06/2013 (fl. 109) e manifestou-se pelo prosseguimento do processo, sem nada requerer na ocasião (fl. 107).

Sobreveio sentença fls. 110/116 que: reconheceu a impossibilidade de conversão da ação de execução em ação monitória, após o trânsito em julgado do v. Acórdão de nº 54.796, publicado no DJ de 25.11.2004, que julgou extinta ação de execução. Reconheceu a ilegitimidade de Iranildo Batista da Silva para figurar no polo passivo da lide. Declarou a nulidade do título acostado à fl. 07 dos autos, por evidente e grosseira adulteração da assinatura do executado.

OS ESPÓLIOS de IRANILDO BATISTA DE PAIVA e de CARMEM CONCEIÇÃO MENDONÇA DE PAIVA interpuseram apelação (fls. 117/129), alegam julgamento ultra petita e cerceamento de defesa, pretendendo a reforma da sentença para julgar improcedente a exceção de pré-executividade e trazer o processo a ordem fazendo prevalecer a conversão da execução em ação monitória, anulando a declaração de prescrição da monitória, para que o processo seja submetido a instrução probatória. Reformando também a declaração de nulidade do cheque e a redução dos honorários advocatícios para o percentual de 10%. Acompanha o recurso de apelação o documento de fl. 151, Termo de Compromisso de Inventariante, prestado por Monica Mendonça Paiva Antônio José, nos autos do Inventário (Processo de nº 0038635-68,2014.814.0301) dos bens deixados por morte de Iranildo Batista de Paiva e Carmem Conceição Mendonça Paiva.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões (fl. 141).



Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuídos à relatoria da Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro e redistribuído à Desa. Marneide Merabet, em razão da implantação das Turmas de Direito Público e de Direito Privado.

Coube-me em razão da Portaria de nº 2911/2016-GP.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

VOTO

A apelação é tempestiva e devidamente preparada.

O presente feito foi processado e julgado sob a égide do CPC/73.

Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço de ambos os recursos.

De conformidade com o disposto no art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de modo que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/73.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Da alegação de julgamento ultra petita. Inocorrência.

No caso, a prescrição para execução do cheque acostado à fls. 07 é indiscutível foi declarada pelo v. Acórdão de nº 54.769, de relatoria da Desa. Marta Inês de Antunes Lima, publicado no DJ de 25/11/2004 (fl. 69 do AI em apenso), transitado em julgado. Não obstante, a referida prescrição não inibe a propositura de ação monitória. Neste sentido, Súmula 299 do STJ: É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.

Da alegação de julgamento ultra petita e de cerceamento de defesa. Inocorrência.

Sustenta o apelante que o apelado, em nenhum momento afirma nos autos divergência de assinatura, não podendo o juiz concluir que a assinatura do



emitente é falsa. Alega que o cheque é produto de parte de honorários repassados ao apelante, quando em vida, decorrente de trabalho jurídico realizado em parceria com o apelado, prática corriqueira entre os operadores do direito, matéria esta somente ventilada em sede de apelação, em nenhum momento foi alegado nos autos, nem mesmo na réplica aos embargos monitórios quando se manifestou sobre as alegações de inexistência de negócio jurídico entre as partes e de suposta agiotagem. Limita-se a afirmar que o cheque é título cambiário não causal, autônomo e abstrato, o portador nada tem a provar acerca da sua origem, uma vez que, ocorrida a sua emissão, desvincula-se por completo do negócio jurídico subjacente.

Quanto a alegações de cerceamento de defesa, razão não lhe assiste, uma vez que, ao falar sobre os embargos monitórios requereu o julgamento antecipado da lide, sob o fundamento de inexistência de outras provas a serem coligidas, até mesmo em audiência (fl. 97).

Por tais razões, rejeito tais preliminares.

Da conversão da ação de execução em ação monitória.

O pedido de conversão da ação executiva em ação monitoria ocorreu em 07/12/2004 (fl. 57), após a prolação do Acórdão de nº 54.769, do qual foi certificado em 18/01/05 o trânsito em julgado (fl. 71 dos autos do agravo de instrumento em apenso).

O Juízo a quo, na sentença objurgada, julgou improcedente a ação monitória e procedente a oposição de exceção de pré-executividade formulada pelo executado e condenou o exequente a todos os ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), sobre o valor atribuído à causa.

No caso concreto, incabível a conversão da ação de execução em ação monitória, porque oposta depois da citação do executado, o qual opôs Exceção de Pré-executividade, que não foi conhecida pelo Juízo a quo. Da decisão foi interposto Agravo de Instrumento, em apenso, o qual foi conhecido pelo Acórdão de nº 54.769, de 11 de novembro de 2004, de relatoria da Des. Marta Inês Antunes Lima, e acolhida a prescrição do título exequendo, com a extinção da execução, por força do artigo 269, inciso IV do CPC/73, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (art. 20, § 4º do CPC/73). O Acórdão de nº 54.769 (fls. 59/68 dos autos do agravo de instrumento em apenso), transitou em julgado, (conforme certidão de fls. 71v, dos referidos autos do Agravo de Instrumento). Todavia, muito após o trânsito em julgado do v. acórdão, o juiz de piso equivocadamente deferiu o pedido de conversão da ação executiva em ação monitoria (fl. 64) sem atentar-se que a ação executiva já se encontrava extinta e ao comparecimento espontâneo do executado aos autos, pela interposição da exceção de pré-executividade (fls. 26/36), o que produz todos os efeitos da citação válida (art. 214, § 1º do CPC/73, lei vigente à época), e especialmente, a estabilização da demanda.

O Juízo a quo, na sentença objurgada, julgou improcedente a ação monitória e procedente a oposição de exceção de pré-executividade formulada pelo executado. Condenou o exequente a todos os ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento),



sobre o valor atribuído à causa.

Correta a decisão do Juízo a quo. Primeiro, porque não há falar-se em preclusão quanto está se tratando de questão de ordem pública, que pode ser decidida pelo Juízo de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º, do CPC/73, lei vigente à época). Com efeito, assim ocorreu por haver sido verificada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Incabível a conversão da ação de EXECUÇÃO em ação monitória após a citação do devedor, pois já estabilizada a relação processual. A CONVERSÃO da ação de execução em ação monitória depois de citado o executado é vedada pelo CPC, por configurar alteração posterior do pedido.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 575.855/ES, firmou entendimento no sentido da inadmissibilidade de conversão da execução em ação monitória, de ofício ou a requerimento das partes, após ter ocorrido a citação, em razão da estabilização da relação processual a partir do referido ato.

Nesse sentido:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO. PRECEDENTE .1. A jurisprudência da Segunda Seção é no sentido de não ser possível a conversão da execução em ação monitória.' (ut AgRg no REsp 826.208/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 25/09/2007, DJ 15/10/2007).

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM monitória CITAÇÃO JÁ FEITA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da Segunda Seção é no sentido de não ser possível a conversão da execução em ação monitória após a citação. 2. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.' (ut AgRg no REsp 656.670/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 15/12/2008).

No mesmo sentido:

TJ-PA – APELAÇÃO CÍVEL0007607-17.1995.8.14.0301. ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATOR: LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

Data de Publicação: 03/07/2017

Ementa: SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO COMARCA DE BELÉM/PA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007607-17.1995.8.14.0301 APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A APELADA: SANDRA CONCEIÇÃO QUEIROZ COSTA RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA APÓS A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE em sede de recurso repetitivo, com o julgamento do REsp 1.129.938/PE (2ª Seção, Rel. Ministro Massami Uyeda, unânime, DJe de 28.3.2012). 2. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I, C/C ART. 295 DO CPC, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NÃO SERVE COMO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 223/STJ. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO JÁ REALIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Insurge-se o apelante contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, tendo em vista que o contrato de crédito rotativo não serve para embasar ação de EXECUÇÃO, conforme Súmula 233 do STJ. II - Alega o apelante que o juízo se equivocou ao extinguir o processo, pois a EXECUÇÃO,



neste caso, poderia ter sido convertida de ofício em ação monitória, já que ajuizada antes da edição das Súmulas nº 233 e 247 do STJ. III - Tem-se, portanto, que o contrato de abertura de crédito não é título executivo hábil a embasar a presente EXECUÇÃO, razão pela qual o juízo extinguiu o feito sem resolução de mérito. IV - A conversão do procedimento executivo em procedimento monitorio, como pretende o apelante, não é aceitável, tendo em vista a consumação da citação da executada, fato que leva à estabilidade da demanda. Em razão disso, nenhuma alteração da demanda poderá acontecer sem que seja feita nova citação da executada, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e do contraditório. V - Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida. (2015.03971856-21, 152.475, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-19. Publicado em 2015-10-21) (grifei)

TJ-PA – APELAÇÃO Nº 0018186-55.2015.8.14.0301. ACÓRDÃO Nº 186.228. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATORA: DESA. EDNÉA OLIVEIRA TAVARES.

Data de Publicação: 28/02/2018.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO REPRESENTADO PELO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO (SUMULA 233- STJ) FORMULADO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEITADA. DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA APÓS A CITAÇÃO. DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DECORRÊNCIA DA EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DA EXECUÇÃO PELO ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATRAVÉS DOS EFEITOS MODIFICATIVOS CONCEDIDOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO ALEGADA OMISSÃO QUANTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA FIXAÇÃO DAQUELA VERBA SUCUMBENCIAL. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESPROPORCIONALIDADE VERIFICADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Recurso conhecido e desprovido da Sociedade Comercial e Agropecuária Vale do Ouro e outra. Recurso conhecido e provido em parte do Banco do Brasil S.A

TJ-PA – APELAÇÃO Nº 0002351-30.2005.8.14.0006. ACÓRDÃO Nº 167.102. Órgão Julgador: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. Relator: RICARDO FERREIRA NUNES

Data de Publicação: 07/11/2016

APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EM MONITÓRIA. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXADO NO VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO CPC/73. RECURSO INTERPOSTO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NULA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 580 E 586, CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EXECUTIVO EM AÇÃO MONITÓRIA APÓS PROCEDIDA A CITAÇÃO DO RÉU. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70073197873, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 11/05/2017). (grifei)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CHEQUE PÓS-DATADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL ESTABILIZADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Incabível a conversão da ação de EXECUÇÃO em ação monitoria após a citação do devedor, pois já estabilizada a relação processual. REsp nº 1.129.938/PE - Superior Tribunal de Justiça. Manutenção da sentença. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072689086, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 23/03/2017). (grifei)

Deixo de manifestar-me sobre as demais teses, ante a impossibilidade de conversão da ação monitoria em ação executiva, estando já extinta a ação de execução e após a estabilização da relação processual, tal como ocorreu



no caso.

Diante, do exposto, conheço e nego provimento ao recurso e apelação, nos termos da fundamentação.

Belém, 09 de julho de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
DESEMBARGADOR - RELATOR